

## ESCLARECIMENTO

De: IVAN FASSHEBER  
TEL: (061) 426-5346  
FAX: (061) 426-5685  
Data: 02/07/2003

### ESCLARECIMENTO N.º 01 – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2003

**Assunto:** Esclarecimentos e alterações ao Edital

**Referência:** Edital da Tomada de Preços nº 02/2003.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de telefonia e na central telefônica da ANEEL.

Prezados Senhores,

Tendo em vista os esclarecimentos solicitados por empresa que retirou o Edital em referência, informo:

#### **Pergunta 01 – Vínculo empregatício do Técnico-Residente**

*“Diz o edital em seu item 4.1.5. Letra “b” “Indicar o técnico residente adequado e **disponível** para a realização do objeto da licitação”.*

*“(…) De acordo com o art. 30, relativo à qualificação técnica, limita-se à capacitação técnico-profissional do **RT (Responsável Técnico)** para a realização do objeto. Embora o item acima não exija a comprovação empregatícia do Técnico-Residente, ela induz a isso quando é definida como condição de habilitação”.*

#### **Resposta 01**

A alínea “b” do subitem 4.1.5 do Edital exige apenas a **indicação do Técnico-Residente adequado e disponível** para a realização do objeto da licitação, não havendo necessidade de que o mesmo integre o quadro permanente da licitante, condição esta limitada ao RT (Responsável Técnico), conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que o § 10º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 permite a substituição do profissional indicado pela licitante, para fins de comprovação de que trata o inciso I do §1º deste artigo, por outro de experiência equivalente ou superior.

## **Pergunta 02 – Qualificação profissional do Técnico-Residente**

*“Em relação ao item 4.1.5 letra c.1 é exigido do Técnico-Residente curso de manutenção de equipamento PABX MD 110-BC10-C ou versão superior, fornecido pelo fabricante dos equipamentos e emitido em nome do empregado. A Lei determina que a exigência deve ser de **características semelhantes**, limitadas estas à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS**”.*

### **Resposta 02**

A exigência da alínea c.1 do subitem 4.1.5 deverá ser desconsiderada pelos proponentes.

A comprovação de experiência do Técnico-Residente, em atendimento à alínea “c” do item 4.1.5, será feita mediante apresentação de currículo, que comprove a qualificação do Técnico-Residente indicado, por meio da descrição detalhada das atividades por ele realizadas, relativas a serviços de manutenção preventiva e corretiva de rede de telefonia e central telefônica, com características semelhantes às da instalada na ANEEL.

O currículo do Técnico-Residente indicado pela licitante para a prestação dos serviços objeto da presente licitação deverá ser apresentado juntamente com a documentação referente à qualificação técnica, subitem 4.1.5 do edital em referência.

## **Pergunta 03 - Comprovação de experiência profissional do Técnico-Residente**

*“Inobservâncias como a que apresenta o item 4.1.5 Letra c.2., onde é exigido do técnico residente a experiência que é por Lei, determinada a empresa e ao seu Responsável Técnico, pode vir a frustrar todo o processo licitatório. Atender o que traz a Lei nº 8.666/93 é garantir a igualdade, impessoalidade e ainda, o caráter competitivo para que a Administração Pública obtenha o maior número de participantes para a execução do objeto licitado”.*

### **Resposta 03**

A alínea “c.2” do subitem 4.1.5 deverá ser desconsiderada, pelos proponentes, como critério de habilitação, cabendo registrar, porém, que as atividades nela mencionadas passam a integrar o rol de obrigações da futura contratada.

## **Pergunta 04 - Atestado de capacidade técnica**

*“Alínea “d” do subitem 4.1.5, exigência de Atestado da Licitante contendo marca/modelo específico”.*

### **Resposta 04**

A alínea “d” do subitem 4.1.5 do edital foi devidamente alterada, passando a ter a seguinte redação:

d) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante tenha executado ou que venha executando serviços de manutenção preventiva e corretiva em central privada de comutação telefônica de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à existente na ANEEL, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA.

#### **Pergunta 05 - Pré-fixação de valores da remuneração e do auxílio-alimentação**

*“Em relação ao Item 5 - Proposta de Preço, observamos nos itens 5.4 e 5.5 uma pré-fixação de valores (remuneração e alimentação) que acreditamos ser de competência da classe sindical da categoria, acertada e acolhida quando da sua última convenção coletiva, devendo ser indicada por cada licitante em sua proposta financeira. Assim, estaremos resguardando nossos direitos e deveres, não correndo risco algum de apresentar à Administração Pública propostas superfaturadas ou inexeqüíveis, mas apenas o preço justo”.*

#### **Resposta 05**

A impugnação dos subitens 5.4 e 5.5 procede, razão pela qual os mesmos deverão ser desconsiderados pelos proponentes. No entanto, os valores referentes à remuneração e ao auxílio-alimentação deverão observar, o mínimo estabelecido em acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria profissional.

#### **Pergunta 06 - Valor estimado para a contratação dos serviços**

*“Solicitamos, ainda, saber qual é o valor estimado para a realização do objeto ora licitado”.*

#### **Resposta 06**

Esta Agência dispõe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta e mil reais) para a cobertura do contrato de manutenção preventiva e corretiva da rede de telefonia e da central telefônica para o período de 12 (doze) meses, dos quais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão destinados aos serviços e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à reposição de peças, sendo que o custo com reposição de peças não deverá estar incluso no valor da proposta de preços, pois será pago mediante reembolso.

O presente esclarecimento passa a fazer parte integrante do Edital de Tomada de Preços nº 02/2003, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.

Atenciosamente,

**IVAN FASSHEBER**  
Comissão Permanente de Licitação